

財政司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

聲明書一件

旅遊司

第三一/八五/ECT號批示 關於七月六日第一

三一/八五/M號訓令之附表人員團體新職級人

員調動事宜

澳門保安部隊

司令部：

聲明書一件

治安警察廳：

批示綱要一件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工事務局

批示綱要數件

官署文告

教育文化司佈告 關於招考填補書記兼打字員職程

第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

建設計劃協調司佈告 關於招考填補書記兼打字員

職程第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於參加實習試填補程序操作員

職程之程序操作員兩缺應考人成績表

財政司佈告 關於以審查文件方式考升技術團

體一等技術員一缺考試事宜

財稅處佈告 關於市區房屋稅繳納事宜

海島財稅分處佈告 關於市區房屋稅繳納事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「華佳洗衣店」

工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「百達金屬製品

廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於一名為「運通紙品廠」工業

場所遷址許可之申請事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補助理技術團體三等

工目一缺應考人確定成績表

澳門政府印刷司佈告 關於招考填補繪圖業職程散

工人員團體第一職階排字員數缺准考人確定名單

澳門政府印刷司佈告 關於招考填補繪圖業職程散

工人員團體第一職階釘裝員數缺准考人確定名單

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

lei no território de Macau, o seguinte:

Decreto-Lei n.º 83/85/M

de 28 de Setembro

Encontrando-se desactualizado o valor fixado pelo Decreto Provincial n.º 8/73, de 1 de Dezembro, para a remuneração a atribuir aos louvados no âmbito do Regulamento para a liquidação e cobrança da Contribuição de Registo;

Tornando-se, assim, necessário elevar o quantitativo dessa remuneração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

Artigo 1.º

(Fixação de montante)

A remuneração a atribuir a cada louvado no âmbito do Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo, é fixada em cem patacas por avaliação, não havendo lugar a qualquer espécie de remuneração por caminhos.

Artigo 2.º

(Alterações futuras)

A remuneração referida no artigo anterior poderá ser alterada por despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 3.º

(Disposição orçamental)

O processamento e liquidação da remuneração a que se refere o presente diploma será objecto de regulamentação pela Direcção dos Serviços de Finanças, constituindo encargo de dotação adequada do orçamento geral do Território.

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 250, de 4 de Outubro de 1952.

Artigo 5.º

(Início de vigência)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 84/85/M

de 28 de Setembro

Considerando que as gratificações atribuídas aos membros do Tribunal Administrativo não são revistas desde 1982, entendendo-se oportuno proceder à sua actualização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações atribuídas ao Presidente, Vogais e Agente do Ministério Público do Tribunal Administrativo são as seguintes:

Juiz-Presidente	\$	2 500,00
Vogais e Agente do Ministério Público	\$	2 000,00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Março de 1985.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 34/82/M, de 31 de Julho.

Aprovado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 85/85/M

de 28 de Setembro

Apesar de estar em curso a revisão do regime disciplinar constante do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino considerava-se importante proceder, desde já, à reformulação das normas respeitantes aos efeitos do despacho de pronúncia proferido em processo penal e às condições de aplicação da pena de aposentação compulsiva.

Efectivamente, constituindo o despacho de pronúncia em processo de querela, ou o seu equivalente em processo correc-

cional, a acusação contra os indivíduos suspeitos da prática de factos considerados, crimes, justifica-se que o mesmo determine, por razões de interesse e ordem pública, a suspensão de exercício e vencimento dos funcionários ou agentes pronunciados; mas haverá que, por um lado, salvaguardar o abono de vencimento de categoria e, por outro, assegurar que esses efeitos só se verifiquem com o trânsito em julgado do despacho de pronúncia.

Em matéria de aposentação compulsiva, importa viabilizar a aplicação desta pena desde que o funcionário ou agente tenha prestado serviço durante o tempo mínimo legalmente exigido para poder ter direito à pensão de aposentação, embora o seu efectivo abono se não possa verificar antes de atingida a idade em que, normalmente, tal poderia acontecer.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 80/72, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

§ 1.º Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que, à face da lei penal, seja também punível, far-se-á a devida comunicação ao foro competente, para ser instaurado o respectivo processo.

§ 2.º O despacho de pronúncia em processo de querela com trânsito em julgado determina a suspensão de funções e do vencimento de exercício do funcionário ou agente até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou à decisão final condenatória.

§ 3.º Em processo correcional, o equivalente do despacho de pronúncia com trânsito em julgado determina a suspensão referida no parágrafo anterior quando o crime indiciado for alguns dos mencionados no § único do artigo 65.º do Código Penal no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

§ 4.º Dentro de vinte e quatro horas após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia, ou equivalente, deve a secretaria do tribunal por onde correr o processo entregar por termo, nos autos, uma cópia ao Ministério Público, a fim de que este logo a remeta aos serviços a que o funcionário ou agente pertença.

§ 5.º A perda do vencimento de exercício será reparada somente no caso de absolvição transitada em julgado ou de amnistia concedida antes da condenação sem prejuízo, em qualquer dos casos, de procedimento disciplinar.

Art. 2.º O n.º 5 do § único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

«5. A pena de aposentação compulsiva determina a imediata desligação do serviço, sem direito ao abono de pensão durante 18 meses, a inibição para o exercício de funções públicas e prestação de trabalho em regime de tarefa».